

EXPULSAR PARA PURIFICAR: AS PRÁTICAS DO DEGREGO COMO FORMA DE SANEAR A CRIMINALIDADE DE PORTUGAL DO SÉCULO XV¹

Ricardo George Souza Santana²

[...] a Vós bradamos, os degredados filhos de Eva, por Vós suspiramos, gemendo e chorando, neste vale de lágrimas.

Pretendo, neste trabalho, expor o andamento de um projeto de pesquisa, no qual analiso as normas punitivas do Governo Português, no século XV. Evidencio, entre outras, o degredo como prática correcional a um conjunto de crimes, a influência da Igreja Católica na construção das também chamadas Ordenações do Reino, como estas punições eram praticadas e os desdobramentos dessas medidas para o Brasil. O objetivo do projeto de pesquisa é estudar as experiências dos degredados Portugueses nas terras do Brasil, especialmente na Bahia, durante o período de 1640 a 1700.

Quanto à documentação a ser consultada, encontram-se nos arquivos da Cúria Metropolitana de Salvador, no Arquivo Público do Estado da Bahia, no Arquivo Histórico Ultramarino, bem como os inquéritos relativos da Segunda Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil, nas denúncias da Bahia (1618 – 1620)³. O que ora exponho é o resultado de uma literatura específica e do manuseio de algumas fontes primárias que abordam a “história” do degredo português e seu reflexo no Brasil.

Vadios, jovens ladinos, cristãos-novos, bígamos, sodomitas, feiticeiros, visionárias, blasfemadores, impostores. Este era o alvo dos olhos e ouvidos da Santa Inquisição Portuguesa no crepúsculo da Idade Média. A Igreja Católica e o governo português viam-se às voltas com tais problemas, e o encarceramento já não era uma medida tão eficaz como outrora. Sendo assim, expulsar da metrópole essa gente de atitudes tão problemáticas à administração pública e comportamento tão subversivo à doutrina da Igreja se fazia necessário, não somente para extirpar do seio da comunidade esses inimigos sociais, mas também para o auxílio da crescente colonização das novas terras d’além-mar.

Refletir as práticas de saneamento social é repensar conceitos de crime e punição; a *ortopedia moral*⁴ tem fundamentação na práxis cotidiana, no fazer histórico dos sujeitos, no qual os crimes são, muitas vezes, artifício de questionamento do poder vigente. O cumprimento da pena é a correção do criminoso com vistas ao seu aperfeiçoamento ou pela simples forma de impor o poder, estabelecendo limites e supliciando o transgressor. Contemplando todos estes fatores não podemos esquecer que “a condenação marcará o réu com sinal negativo perante a sociedade”.

A expulsão de indesejáveis era uma prática bastante corriqueira de punição aos “delinquentes” de Lisboa e de outras cidades do Portugal quinhentista. Naquele momento, a Igreja Católica detinha um poderio econômico e social intimamente ligado às estruturas do Estado Português, expresso no controle das agressões à sua doutrina. Esta influencia a construção de códigos de Leis que normatizam a vida e os costumes da população. Será dessa forma que os Códigos ou Ordenações Afonsinas (1446), Manoelinas (1521) e Filipinas (1603) irão aparecer na história do direito Português, com o fim de referendar a posição da Coroa e da Igreja no papel de

¹ Pesquisa realizada sob a orientação do Professor Dr. Vilson Caetano De Souza Júnior, do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UCSal.

² Acadêmico do Curso de História da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

³ Tais denúncias bem como as Cartas de Duarte Coelho e do Governador Mem de Sá foram publicadas em edição crítica por PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: a Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Editora Universidade de Brasília, 2000.

⁴ Michel Foucault admite este termo para explicar o sentido da punição como uma forma de consertar, redefinir, corrigir a moral e os costumes dos criminosos. O crime, em sua concepção, serão todas as práticas que vão de encontro a um conceito coletivo de comportamento que é estipulado e mantido pelos grupos dominantes.

gestor e mantenedor da ordem pública, tomando, muitas vezes, medidas que expulsavam do seio da comunidade cidadãos que interferiam na ordem do reino ou na doutrina da Igreja.

O Código Filipino, criado em 1595 pelo então monarca Felipe II da Espanha, só entra em vigor em janeiro de 1603; era um compêndio de leis canônicas e seculares a serem aplicadas no reino. Foi, porém, uma recompilação das ordenações anteriores (Afonsinas e Manoelinas) e tinha o objetivo de elucidar alguns “erros” na interpretação e realizar a inclusão de novas leis.

A transgressão de algumas dessas leis era considerada um pecado contra Deus, a Igreja e o Estado. O Livro V das Ordenações Filipinas tratarão exclusivamente das penas previstas para o degredo.

As penalidades variam de acordo com a situação social do “indiciado”, sendo notória a expressão latina “*morra por ello*” que designava a pena de morte, não somente a morte física, mas também, a morte social. Que será a expatriação. As penas de punição física eram previstas na forma de açoites, geralmente dedicadas aos desprivilegiados socialmente, entendidas como infamantes, e que rebaixavam a imagem pública do supliciado. Aliás, a desigualdade social pode ser apreendida nas linhas do Código Filipino, nas quais as penas dos pobres são diferenciadas às aplicáveis ao fidalgo. Segundo as Ordenações Filipinas eram isentos de pena vil ou infamante:

[...] os escudeiros dos prelados e dos fidalgos, os escudeiros a cavalo, os moços da estribeira do rei ou da rainha, os príncipes e os infantes, os duques, os marqueses, os prelados, os condes ou qualquer pessoa do Conselho Real, e os pajens dos fidalgos, juízes, procuradores, os pilotos de navio e outros[...]. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 5, Título 138)

Para a morte social, via o exílio, também previsto nestas ordenações, existiam sítios adequados para o abrigo dos banidos. Em Portugal, nos fins da Idade Média, os indesejáveis poderiam ser deportados para os **Coutos** ou **Homízios**. Os **Coutos** e **Honras** tinham a configuração de asilos eclesiásticos; eram locais especiais do Reino Português, onde os direitos reais eram proibidos. As **Honras** eram locais de propriedade nobre, nas quais a coroa não tinha autonomia; os **Coutos** tinham também o intuito de povoar terras longínquas, manter a posse da terra e conceder aos criminosos refugiados o perdão do crime. A fundação e a guarda de várias vilas e cidades, nos domínios de Portugal do século XVI e das terras brasileiras, deve-se também ao povoamento desses “criminosos”. Como explica o Professor Geraldo Pierone (2000, p.25-26):

[...]. Com eles (os coutos), a coroa tinha encontrado um meio de povoar as terras desertas e, por outro lado, uma possibilidade de conceder, ao criminoso refugiado nessas terras o perdão de seus crimes [...]. A política dos coutos foi largamente fecunda durante o Reinado de D.João I. Aproximadamente vinte abrigos para criminosos foram fundados por ele [...].

Os **Homízios**, por sua vez, eram sítios onde os criminosos (homicidas, estupradores, vagabundos, batedores de carteira ou qualquer outro inimigo social) eram abrigados, pagando uma multa ao rei; senhor da terra ou até mesmo ao ofendido. Deveriam, também, abandonar seus bens e terras até que se perdoasse a inimizade.

Porém, a expatriação era a punição deveras temida pela população portuguesa, o degredo tinha a função de purgar os pecados cometidos. Posteriormente, se julgados, os réus seriam perdoados pela justiça temporal e religiosa. Assim, o Brasil recém-colonizado foi um local adequado para a recepção de tais sujeitos, homens e mulheres que cometeram algum crime. Laura de Mello e Souza (1993, p.89) ilustra o significado desta passagem:

Um século depois, a aventura dos descobrimentos possibilitava, em termos práticos, a ocorrência de uma síntese marcante – o degredo –, unindo tradições distintas: a das formulações européias acerca do purgatório, a da função purificadora da travessia marítima, a do exílio ou desterro como elemento

purificador. Na prática do degredo articulavam-se, desta forma, desdobramentos diversos de um grande rito de passagem.

Se, inicialmente, a imagem das terras do Brasil fora de um paraíso edênico, fonte de fartura, felicidade e sossego, a partir da política colonizadora implementada por Portugal remodelou-se, no imaginário português, a noção do Brasil como o Purgatório⁵ onde o espírito estaria purificando, purgando, o seu pecado, para enfim, alcançar a Glória dos Céus. Contudo, na atitude da Igreja Católica, o degredado não precisava morrer para conhecer o purgatório. O processo de purificação iniciava-se na metrópole, onde um corpo de magistrados o julgaria e decretaria a sua punição. As galés eram, para alguns, o grande terror, o suplício infernal descrito na obra de Dante⁶. Ao chegar em terras desconhecidas, sem amigos ou parentes, o degredado via-se sozinho para cumprir a sua pena e ter a esperança de voltar ao seu lar.

Como dito anteriormente, as punições variavam de acordo com a classe social. Ainda que fossem os mesmos crimes, o Código Filipino se ocupava em prever os delitos contra o Rei e contra a Igreja. É interessante ressaltar que as ordenações anteriores previam o crime de “Lesma – Majestade”, que eram as afrontas contra a magnificência do Rei e das instituições temporais. A Igreja Católica também incorpora esse dispositivo jurídico para abarcar os crimes contra a majestade de Deus. Será nesse argumento que a Inquisição Portuguesa encontrará respaldo jurídico temporal para efetuar as punições contra hereges e cometer as atrocidades que os relatos da Inquisição nos mostram – fogueira, tortura dentre outras medidas -, inclusive a punição do exílio.

O “Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal” é publicado em 1640 com o fim de vigiar sempre a doutrina e a moral dos homens portugueses, contendo um cuidadoso e minucioso capítulo quanto às questões de heresia, fundamentando a vocação específica do Santo Ofício: a conservação da ortodoxia da *Mater Ecclesia*. Utilizou medidas duríssimas para que a “sã doutrina do Catecismo da Igreja Católica” não fosse vilipendiada pela vivência de cristãos infiéis.

A Igreja Católica conquistou, neste período, o direito de condenar à morte os hereges. Porém, no caso de Portugal, essa medida só tinha efeito sob a autorização da justiça temporal, que era composta também por eclesiásticos dominicanos e jesuítas – membros do Santo Ofício. Os condenados à morte poderiam ser queimados em fogueira na cerimônia do Auto de Fé, em praça pública, como exemplo da cólera da Igreja Católica contra os infiéis. Se o condenado não estivesse presente à sessão, ou se já estivesse morto, seria queimado por “efígie” ou por intenção – nota-se que não era preciso estar vivo para que a igreja matasse algum dos seus inimigos.

Especificamente à pena de degredo, muitos dos crimes pela qual era prevista, entre estes, acredito serem relevantes:

Dos que dão música de noite, do infiel que dorme com alguma cristã, e do cristão que dorme com algum infiel, dos hereges e apóstatas, do crime de lesa-majestade, dos que fazem treíçom, ou aleivecontra el-rei ou seu Estado real, da pena que averá o que falsar sinal ou selo do Rey, dos que fazem moeda falsa, dos que cerceam as moedas d'ouro ou prata, dos degredados que não cumprem os degredos, do que dorme com mulher casada, dos rufiões que tem mancebas na mancebia pública pollas defenderem e averem dellas o que ganham no pecado da mancebia, dos que dormem com suas parentas e afins, do que entra em mosteiro, ou tira freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa, dos que cometem o peccado de sodomia [...]. (*ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V*).

É procedente apontar que as punições suscetíveis a degredo aqui descritas e previstas no código Filipino são de natureza fundamentalmente moral e de normatização do comportamento. As ordenações puniam muitos dos réus por crimes que, naquela época, eram vistos como graves, mas

⁵ Local já analisado por Le Goff como um dos lugares da “geografia do além”. Ver: LE GOFF, Jacques. *O nascimento do purgatório*. Paris: Gallimardi, 1981.

⁶ ALLIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Milão: 1984.

que, atualmente, perderam tal significado: a apostasia, o adultério, a sodomia, a heresia, a quebra dos votos perpétuos.

Assim, é preciso a revisão de uma interpretação de Brasil que, buscando razões de um discutível “fracasso”, o encontra nos degredados. Porém, estes homens e mulheres que foram banidos para o Brasil, por conta desses crimes, também construíram nosso País, fizeram história, e não são, como afirmam alguns estudiosos, a resposta histórica para o fracasso do Brasil, nem esta terra pode ser vista, como já o fora, um local de perdição. Muitos dos condenados seriam inocentes se estabelecêssemos uma ótica atual, haja vista a liberdade de expressão (sexual e religiosa, por exemplo). Varnhagem (1948), por exemplo, atribui, dentre outros motivos, o fracasso das Capitâneas, à “insubordinação” em “consequência dos degredados que choviam da mãe-pátria”; também aponta Paulo Prado (apud SOUZA, 1993, p.81) que ocorria o mito desqualificador do Brasil, visto como um local de alvo para o degredo.

O Governo Português estimulava, desde o governo de D. João I, uma política de expatriação dos indesejáveis, decretando que nenhum navio poderia sair dos portos de Lisboa sem antes consultar a Casa Civil para verificar os degredados que deveriam levar. Os degredados vinham de Lisboa para o Brasil em tal quantidade que havia medo destes tomarem o navio durante a viagem. Ao chegarem no seu destino, os exilados poderiam ser assimilados para serviços públicos, em navios de guerra ou nos ofícios da fazenda ou justiça exceto os acusados de roubo ou falsificação.

Porém, com o passar dos anos, o exílio tornou-se um problema para os administradores da colônia brasileira, Duarte Coelho espantava-se com o número de deportados para a Capitania de Pernambuco, e escrevia ao Rei pedindo que cessasse o envio. “Certifico a Vossa Alteza, e lho juro pela honra da morte, que nenhum fruto nem bem fazem na terra, mas muito mal. Crea Vossa Alteza que são piores cá na terra do que peste.” (CARTAS DE DUARTE COELHO A EL-REI, p.19).

Numa carta ao padre Manoel da Nóbrega ele afirmava que: “Nesta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do reino”.

Realmente, Duarte Coelho sentia-se muito desconfortável com a presença de pessoas que: “[...] não são para nenhum trabalho, vem pobres e nus [...]” e complementa: “Porque o que Deus nem a natureza remediou como eu posso remediar? Pelo amor de Deus que tal peçonha por aqui não me mande [...]” (CARTAS DE DUARTE COELHO A EL-REI,).

Mem de Sá, terceiro Governador Geral do Brasil, também comentava: “[...] cá não há oficial que preste, nem capitão que defenda uma ovelha, quanto mais capitâneas de tanto gentio e degredados”. O Barão Homem de Melo, quatrocentos anos, depois escreveu ao analisar as condições de Portugal que: “[...] o que nos deve a justo título admirar é que a nação inteira não fosse degredada em massa [...]”.

Somente em 1703 D. Pedro II irá abolir o degredo para o Brasil; em 1790 ocorreu sua extinção definitiva. Contudo, pesquisar a contribuição cultural, social, política e econômica de homens e mulheres vindos de Portugal por conta do degredo é de fundamental importância para o estudo do Brasil Colonial. Muitos caminhos ainda serão percorridos no intuito de “palmilhar as evidências” como dizia Carlo Ginzburg (1989), e entender a vida destes “heróis” do passado, na construção de nosso País.

REFERÊNCIAS

COSTA, Emília Viotti da. **Primeiros povoadores do Brasil**: o problema dos degredados, Textos de História, v. 6, 1 e 2, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

LE GOFF, Jacques. **O Nascimento do Purgatório**. Paris: Gallimard, 1981.

SOUZA, Laura de Mello de. **Inferno Atlântico**: demonologia e colonização séculos XVI-XVII, São Paulo: Cia das Letras, 1993.

_____. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. São Paulo: Cia das Letras, 1986.

VARNHAGEN, F.A. **História Geral do Brasil antes de sua separação e independência de São Paulo**. 4.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1948. 5v.

Fontes

ALLIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. Milão,:1984.

PIERONI, Geraldo, **Os Excluídos do Reino**. A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil colônia. São Paulo: Ed. UNB, 2000.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 4. **Dos Degredos e Degredados**. São Paulo: Cia das Letras, 1990.